

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.891 - RJ (2021/0143788-3)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
RECORRENTE : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO NAS UNIDADES COMPOSTAS POR VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. DEFINIÇÃO DA JURIDICIDADE DO CRITÉRIO HÍBRIDO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Delimitação da tese: definir a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo.

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido, com a revisão do entendimento manifestado no tema 414/STJ." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em

Superior Tribunal de Justiça

recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0143788-3 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.937.891 / RJ

Número Origem: 202025121137
Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária
Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: “Estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido, com a revisão do entendimento manifestado no tema 414/STJ.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1937891 - RJ (2021/0143788-3)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
RECORRENTE : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
RECORRIDO : CONDOMINIO ITAIPAVA ALL SUITES
ADVOGADOS : FERNANDA MARINHO REGO GOUVEA - RJ126793
DANIEL ALMEIDA VARGAS - RJ167540

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO NAS UNIDADES COMPOSTAS POR VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. DEFINIÇÃO DA JURIDICIDADE DO CRITÉRIO HÍBRIDO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Delimitação da tese: *definir a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo.*

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por ÁGUAS DO IMPERADOR S.A., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO. SERVIÇO

DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO IMPERADOR. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRÁTICA RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELA JURISPRUDÊNCIA. A COBRANÇA DO SERVIÇO PELO MÉTODO DE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS AO INVÉS DE COBRANÇA PELO VALOR REAL DO HIDRÔMETRO É ILEGAL. SÚMULA Nº. 191, TJRJ: “NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO.” NÃO PODE A CONCESSIONÁRIA EFETUAR OUTRA FORMA DE COBRANÇA COM BASE NA QUANTIDADE DE UNIDADES, SE EXISTE NO LOCAL APENAS UM HIDRÔMETRO. TARIFA MÍNIMA QUE SÓ PODE SER COBRADA POR CADA HIDRÔMETRO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE ECONOMIAS A ELE VINCULADO. SÚMULA Nº 84, TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do apelo, a recorrente alega violação dos arts. 29 e 30, da Lei 11.445/2007; 8º, 45, 46 e 47, do Decreto 7.217/2010; além do art. 1.022, II, do CPC/2015. Reputa, de início, omissos o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios. No mérito, sustenta a ilegalidade do critério híbrido de cobrança das tarifas de água e de esgoto. Aponta divergência jurisprudencial com o que foi decidido no REsp. 1.745.659/PR.

4. Admitido o recurso na origem, **foi ele indicado como representativo de controvérsia, na intenção de que esta Corte Superior defina orientação acerca do critério para tarifação dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário, visando a eventual revisão do Tema 414/STJ.**

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pela admissão do feito como representativo da controvérsia.

6. O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, então, sugeriu a submissão da matéria à análise do Superior Tribunal de Justiça, com a admissão dos recursos especiais enviados pelo TJRJ como representativos da controvérsia.

7. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. No termos do art. 257-A, §1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

2. Constata-se que o recurso especial interposto por ÁGUAS DO IMPERADOR S.A. apoia-se no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional e traz como tese a afronta aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007; 8º, 45, 46 e 47, do Decreto 7.217/2010; além do art. 1022, II, do CPC/2015, cuja análise é da competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legalmente exigidos ao conhecimento da matéria aventada no recurso especial, tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, tanto que foi objeto de indicação pela Comissão Gestora de Precedentes. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, devendo tramitar sob a disciplina emanada do art. 1.036 do CPC/2015.

4. Mercê dessas objetivas considerações, observo que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de dissídio de natureza repetitiva, razão pela qual se afeta, *ad referendum* do egrégio colegiado, o julgamento do presente recurso especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para:

(a) firmar o entendimento desta Corte Superior acerca do seguinte tema: **estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido, com a revisão do entendimento manifestado no tema 414/STJ.**

(b) oficiar aos presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, no afã de comunicar a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa, de acordo com o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, **a tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, na presente hipótese**, já que, de acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, *sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema*. Com efeito, a suspensão incondicional do julgamento de todos os processos em território nacional, reputo não ser a melhor solução à espécie, porquanto impediria o trâmite de milhares de processos em todo país, obstaculizando até mesmo diligências necessárias no âmbito de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público direcionada à proteção do meio ambiente. Faculto-lhes, ainda, a prestação de informações no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015;

(c) dar vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 dias, após o referido julgamento colegiado;

(d) comunicar ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

5. É como voto.